PROTOCOLO Nº 855/14

DE 23 de Dezembro de 2014

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.122

SÚMULA: AUTORIZA O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS QUAIS É CREDOR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 23 de Dezembro de 2014

1ª Discussão em 23 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 30 de Dezembro de 2014 — Aprovado por Maioria

A Sanção em 31de Dezembro de 2014 — **Com Ofício nº** 247/14

Este Processo Contém 11 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ___ / ___ / _____

LEI Nº 3835

De 31 / 12 / 2014

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.122

Autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Palmeira, dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, Autarquia Municipal, criada pela Lei municipal nº 2404 de 30 de setembro de 2005, inscrito no CNPJ sob o nº 07.681.157/0001-79, relativos aos débitos parcelados das competências anteriores a dezembro de 2003, conforme Termo de Amortização de Dívida Previdenciária – TADP, firmado em 09 de maio de 2006, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice nacional de preços ao consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1 % (um por cento) ao mês, com dispensa de multa.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice nacional de preços ao consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice nacional de preços ao consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar em cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de dezembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

CÂMARA Palme

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submetemos à douta apreciação desta Nobre Casa de Leis, visa autorização para o reparcelamento dos débitos do Município, oriundos de dívida previdenciária, de competência anterior a 2003, anteriormente parcelada, conforme Termo de Amortização de Dívida Previdenciária - TADP, firmado em 09 de maio de 2006, entre o Município de Palmeira e Regime Próprio de Previdência Social Instituto Municipal - RPPS, com fundamento no disposto pela Lei nº 2404, de 30 de setembro de 2005, tendo em vista flagrante irregularidades no que tange a fórmula aplicada para incidência de juros sobre as parcelas mensais do parcelamento, bem como as novas determinações do Ministério da Previdência Social.

Primeiramente, cumpre esclarecer que através do Termo de Amortização de Dívida pactuado, foi levantado o montante devedor, devidamente atualizado sendo que, à época, parcelaram-se o saldo em 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e **juros compostos** de 1% (um por cento) ao mês. Do pactuado o Município já adimpliu regularmente com 102 (cento e duas) parcelas, até o mês de novembro do corrente ano, contudo se reporta, ainda, um saldo devedor que ultrapassa oito milhões de reais.

Ressalta-se, por oportuno, que as regras previdenciárias contemporâneas não mais reproduzem este tipo de parcelamento, determinando que os municípios, ao realizarem seus TADPs, devem observar o disposto no artigo 5º-A, da Portaria do MPS nº 402/08, com a redação alterada pela Portaria MPS nº 21/13, *ex positis*:

> Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013:
>
> I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas: (grifou-se)

Logo, a presente propositura se justifica para que o Município possa adequar o instrumento aos novos ditames legais, além de corrigir as distorções previstas no TADP originário.

Veja-se que atualmente a taxa de juros aplicada de 1% (um por cento) se demonstra impraticável, ante as mudanças no contexto econômico financeiro do país,

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MU... Palmeira - P...

desde o ano de 2006 e incoerente, inclusive, com a receita do Município, o que acarreta ônus desnecessário aos cofres públicos e consequentemente prejuízos aos serviços prestados à coletividade.

Confrontando tais valores com o orçamento do Município a simples leitura das planilhas demonstra, em uma análise matemática, que as parcelas devidas estão em Progressão Geométrica enquanto que o Orçamento se encontra em Progressão Aritmética, portanto, a receita municipal está muito aquém e impossibilitada de acompanhar, proporcionalmente, o acréscimo das parcelas, diante da taxa de juros aplicados, para o que se necessita de medidas urgentes para a correção desse cenário que se propaga no tempo.

Neste mister, a iniciativa prevê a redução no percentual de juros incidentes sobre as parcelas devidas ao RPPS, assim passando de 1% (um por cento) para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Pelo exposto, tal medida se faz necessária, a fim de viabilizar o devido respaldo do órgão ministerial previdenciário federal, bem como garantir o adimplemento do Ente, até o término do instrumento a ser pactuado, em substituição do já existente, ainda, para que possibilite o RPPS receber os valores condizentes com a realidade financeira mantendo o equilíbrio econômico e atuarial.

Assim, contamos com o apoio dessa Respeitável Casa de Leis para que o presente Projeto seja apreciado e aprovado, nos moldes supra descritos.

Sendo só renovo a Vossa Excelência e a seus pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 16 de dezembro de 2014.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 114/2014
Data de protocolo:
Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.122 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

O presente encontra amparo legal na lei municipal nº 2.404/2005 e na Portaria MPS nº 402/2008, atualizada pela Portaria MPS nº 21/2013, as quais disciplinam os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004; bem como encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55, 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

O Executivo pretende obter autorização para efetuar um "reparcelamento, em 240 prestações mensais, dos débitos parcelados das

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Anna Carolina Amorim da Cos
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munici
Palmeira/PR

competências anteriores a dezembro de 2003, conforme Termo de Amortização de Dívida Previdenciária – TADP, firmado em 09 de maio de 2006".

A Portaria possibilita algumas formas de parcelamento e reparcelamento, as quais variam conforme o caso: o art.5º trata dos parcelamentos convencionais e parcelamentos especiais antigos e o art.5º-A trata do parcelamento especial atual. O parcelamento pretendido por esta lei é o reparcelamento especial, autorizado pelo art.5º-A inserido pela Portaria MPS nº 21/2013.

Nesse caso, diante dos textos das mencionadas Portarias, é possível efetuar o reparcelamento de um parcelamento anterior, desde que sejam obedecidos alguns requisitos para a formalização do parcelamento especial na forma do art.5º-A da Portaria MPS nº402/2008:

- a dívida que se pretende reparcelar com base nesta Portaria MPS 402/2008 deve ser dívida previdenciária, nunca déficit aturarial;

- para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, sendo proibido incluir neste mesmo reparcelamento débitos que não estavam parcelados anteriormente; se houver contribuição em atraso que ainda não tenha sido parcelada, esta não poderá ser objeto do mesmo termo de reparcelamento, devendo ser feito por termo de parcelamento separado;

- os débitos a serem reparcelados devem se referir a competência anterior a outubro de 2012;

Anna Carolina Amorim da Cost
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municip

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

- quanto à atualização dos débitos, aplicam-se ao parcelamento especial firmado na forma do art.5º-A os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art.5º da Portaria MPS nº 402/2008, ou seja, com aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do município, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos créditos de atualização definidos para os débitos com o RGPS (INSS).

- a quantidade máxima de parcelas para débito do ente é de 2040 (duzentas e quarenta);

- a lei e o termo de acordo deverão prever obrigatoriamente a vinculação do FPM como garantia de pagamento das prestações acordadas, sendo que na emissão do termo de parcelamento pelo CADPREV, o ente deverá selecionar a opção para inclusão da cláusula da retenção do FPM, quando da impressão do termo;

- os termos de acordo de reparcelamento deverão estar acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previd~encia Social – SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis;

Assim, considerando que com o presente projeto de lei não foi juntado qualquer documento, oriento aos nobres vereadores que solicitem às informações concernentes ao Poder Executivo e os respectivos documentos referentes ao parcelamento anterior, a fim de garantir que

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da Co
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munic

todos esses requisitos acima sejam cumpridos, para que não haja indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Caso não haja demonstração feita pelo Executivo e comprovação por documentos que o reparcelamento pretendido atende as exigências da Portaria, principalmente quanto ao montante da dívida, as competências, a origem, a natureza, etc, o presente projeto de lei não deverá ser aprovado.

Todavia, com relação ao mérito, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, os objetivos, os benefícios, a viabilidade, a adequação e o atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização quanto à execução do respectivo reparcelamento caso venha a ser celebrado.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de dezembro de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 853/14

DE 22 / 12 / 2.014

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

03

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.122

Assunto: Autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.122** que Autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.122**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

0000010
PROTOCOLO Nº 842/14
DE 22 / 12 / 2.014
Secretário

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.122

Assunto: Autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.122** que Autoriza o reparcelamento de débitos do Município de Palmeira dos quais é credor o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que tal medida se faz necessária, a fim de viabilizar o devido respaldo do órgão ministerial previdenciário federal, bem como garantir o adimplemento do Ente, até o término do instrumento a ser pactuado, em substituição do já existente, ainda, para que possibilite o RPPS receber os valores condizentes com a realidade financeira mantendo o equilíbrio econômico e atuarial.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º **4.122**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Dezembro de 2014.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.122 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.122

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.122

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3.835
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 31/12/2014
Gabinete do Prefeito

Prefeito